



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.364 - RS (2011/0310476-1)

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVIRA GAIO ROVADOSCHI
ADVOGADO : SINARA TOMASINI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. O juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção.
2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, o acórdão que decide de forma clara e suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.364 - RS (2011/0310476-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

As razões do recurso especial alegam contrariedade aos arts. 130, 420 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Sem razão.

O acórdão recorrido é bem claro e não padece de ponto omissos, obscuridade ou contradição. Portanto, inexistente no julgado atacado qualquer dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, e o indeferimento de provas que considerar inúteis ou protelatórias não caracteriza cerceamento de defesa.

Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide (CPC - art. 330, I).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fl. 246).

A teor das razões do recurso:

Cumpra observar que embora seja possível o julgamento antecipado da lide quando há desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, o juízo singular, deixando de se pronunciar acerca do requerimento de produção de prova específica, incorre em cerceamento de defesa.

No caso sub examine, ocorreu clara violação ao procedimento que lhe afere legitimidade, sendo o agravante impossibilitado de produzir provas em seu favor, tornando impossível o exercício do contraditório e ampla defesa.

Aliás, nesse sentido, veja-se que a solução dada pela r. decisão monocrática, ora agravada, é diametralmente oposta àquela dada no REsp 1.115.417/MG, embora presente a identidade de contextos fáticos. Nesse contexto, o eminente Ministro Castro Meira assentou a inaptidão de mero laudo médico particular, não submetido ao crivo do contraditório, para servir de base à condenação ao fornecimento de medicamentos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao artigo 130 do Código de Processo Civil, tem-se que o Juiz pode indeferir as diligências e provas inúteis ou protelatórias, no entanto, deve ser assegurado a ambas as partes um mínimo existencial probatório, o que foi altivamente desrespeitado, no presente processo.

Outrossim, é de válida menção o fato de que o ente político estadual está plenamente ciente de seu papel como servidor da sociedade rio-grandense. Contudo, está igualmente obrigado, por Lei, a zelar pela legalidade e moralidade dos gastos públicos, não podendo arcar com dispêndios de medicamento cuja imprescindibilidade sequer foi comprovada por meio de prova pericial, justamente porque se questiona a possibilidade de substituição do fármaco pleiteado por outro fornecido pela rede pública, com a mesma idêntica eficácia.

Por derradeiro, caso não se reconheça de pronto a violação aos arts. 130 e 330, I, ambos do CPC, é indesejável a conclusão de que, ao deixar de se pronunciar sobre tais fundamentos, não obstante provocado a tanto mediante a oposição de oportunos embargos de declaração, o pronunciamento de origem revelou-se omissivo, ensejando sua nulificação por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 251/252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.364 - RS (2011/0310476-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, e o indeferimento de provas que considerar inúteis ou protelatórias não caracteriza cerceamento de defesa.

Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).

Na espécie, o tribunal *a quo* valorou a prova dos autos e, com motivação suficiente, rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, explicitando que:

"... existem nos autos provas suficientes da doença da qual a parte demandante é portadora do CID 10 = M93.9 (fl. 12), bem como da medicação de uso contínuo Artrolive (glicosamina 500 + condroitina 400) (fl. 13)" (fls. 172/173).

Ademais, a tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante.

Como bem destacado pelo acórdão recorrido *"o médico que atendeu ao paciente é quem tem melhores condições de avaliar seu estado de saúde e de receitar o medicamento mais indicado para o caso, bem como se é possível ou não a substituição deste"* (fl. 173).

Por fim, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do agravante.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0310476-1

**AgRg no
AREsp 99.364 / RS**

Números Origem: 11000002960 1941283020118217000 201103104761 5558932620118217000
6494171420108217000 70040617029 70041299447 70042613349 70045042751
70046230991

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVIRA GAIO ROVADOSCHI
ADVOGADO : SINARA TOMASINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVIRA GAIO ROVADOSCHI
ADVOGADO : SINARA TOMASINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.